

Data: 21/11/2017	Proposição: Medida Provisória N.º 808 / 2017			
Autor: LEONARDO MONTEIRO	N.º Prontuário:			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva/Global				
Página:	Arts.:	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:
TEXTO/ JUSTIFICATIVA				

Art. 1º Inclua-se ao art. 1º da Medida Provisória (MPV) 808, de 2017, a alteração do §3º do art. 790 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), com a seguinte redação:

Art. 790.

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou que por declaração de próprio punho afirmar não possuir condições de demandar em juízo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

JUSTIFICAÇÃO

O teto previdenciário atual é de R\$ 5.531,31 e muitas vezes esse valor representa a única renda da família do trabalhador. Considerando os altos gastos que as famílias brasileiras têm com educação e saúde, diante do sistema público deficitário em ambas áreas, o que faz com que o trabalhador dispenda de parte do seu salário para garantir educação e saúde de qualidade para sua família; além dos custos com alimentação, moradia e transporte, por exemplo, o valor do benefício previdenciário é praticamente todo gasto com necessidades essenciais à família.

Para promover o acesso à Justiça e possibilitar a participação efetiva de um maior número de pessoas no processo jurisdicional, o Estado brasileiro dispôs na sua Carta Magna de 1988 que prestaria assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

O benefício da gratuidade consiste na isenção de toda e qualquer despesa necessária diretamente ligada ao processo, seja judicial ou não, bem como na dispensa do pagamento dos honorários advocatícios, em caso de sucumbência.

Segundo o Código de Processo Civil, em seu art. 98, “A pessoa [...] com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Ora, se o limite máximo do benefício previdenciário concedido ao segurado do Regime Geral de Previdência já é considerado um valor baixo para que o trabalhador custeie as despesas familiares, a alteração dada pela Lei 13.457, de 2017, na Reforma Trabalhista, concebeu o benefício da justiça gratuita apenas àqueles que recebem salário igual ou inferior a 40% deste limite, o que corresponde ao valor de R\$ 2212,52, representa grave limitação ao acesso dos cidadãos à um direito prestado pelo Estado.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoioamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, 21/11/2017

Leonardo Monteiro PT-MG
DEPUTADO FEDERAL

CD/17530.83432-83